



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº , DE DE DEEMBRO DE 2012

Regulamenta o processo de escolha dos dirigentes das Agências Nacionais de Regulação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e XIV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os membros de Conselho Diretor ou de Diretoria Colegiada das Agências Nacionais de Regulação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice encaminhada pelo colegiado máximo de cada Agência à Casa Civil da Presidência da República, por intermédio do Ministério ao qual esteja vinculada.

§ 1º Pelo menos três quintos do colegiado deverão ser compostos por servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Agência (Quadro de Pessoal Efetivo e Quadro de Pessoal Específico), escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada por meio de voto direto, secreto e plurinominal dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Agência.

§ 2º Dois quintos do colegiado poderão ser preenchidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado de cada instituição na qual poderão constar pessoas com notório conhecimento do setor regulado pela respectiva Agência.

§ 3º O Conselho ou Diretoria de cada Agência nomeará Comissão Eleitoral e Apuradora – CEA que será responsável pela direção, organização e fiscalização do processo eleitoral previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA – CEA

Art. 2º A Comissão Eleitoral e Apuradora – CEA conduzirá o processo eleitoral desde a elaboração do edital que regulará as eleições até a homologação de seu resultado final, devendo ser instituída 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato em curso do cargo que ficará vago em determinado ano e dissolvida em até 60 (sessenta) dias após a posse do novo Conselheiro ou Diretor, em ambos os casos mediante convocação de sessão do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada.

Art. 3º Compete ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada nomear os titulares e suplentes da CEA, dentre os interessados, inscritos previamente.

§ 1º Compõem a CEA seis servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Reguladora, na seguinte proporção:

I - um titular e um suplente indicado pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada;

II - um titular e um suplente da Auditoria;

III - um titular e um suplente da Corregedoria;

Parágrafo único. O servidor que participar da Comissão Eleitoral fica impedido de participar da Comissão Eleitoral subsequente.

Art. 4º O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências poderá indicar um representante e seu substituto, para acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral, na condição de Observador.

Parágrafo único. O Observador e seu substituto devem ser servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Reguladora, sendo a eles aplicada a disposição do parágrafo único do art. 3º.

Art. 5º Os membros titulares da CEA e eventualmente os suplentes que os substituírem não poderão gozar férias e serão afastados das atividades habituais durante o período em que estiverem na Comissão.

Art. 6º A CEA contará com um presidente, que coordenará os trabalhos, e vice-presidente, escolhidos pelo órgão máximo da Agência.

Art. 7º Compete à CEA:

I - supervisionar o pleito em todo o território nacional;

II - apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;

III - resolver os incidentes relativos à votação;

IV - tratar os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

§ 1º Os membros da CEA reunir-se-ão periodicamente, conforme necessidade justificada por seu presidente.

§ 2º As questões controversas serão decididas pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 8º Após a sua instituição, em dez dias a CEA deverá apresentar os critérios estabelecidos para a eleição, cabendo sua homologação pelo órgão máximo da Agência.

Parágrafo único. A data da eleição não poderá exceder o prazo de noventa dias após a publicação do edital.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 9º Possuem capacidade eleitoral ativa e passiva os servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Agência Reguladora, em efetiva atividade.

Art. 10. Poderá se candidatar, mediante requerimento dirigido à CEA, aqueles que atenderem os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ser estável no cargo efetivo que ocupa;

III - estar em efetiva atividade no cargo por no mínimo 5 (cinco) anos;

IV - possuir reputação ilibada;

V - elevado conceito no campo de especialidade;

VI - que não tenha sido condenado em definitivo ou por um tribunal colegiado por crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro, de abuso de autoridade, dentre outros, ou que tenha suas contas relativas a funções e cargos públicos rejeitadas, nos últimos 8 anos.

Parágrafo único. O servidor do Quadro de Pessoal Permanente que estiver no exercício do cargo de Conselheiro ou Diretor somente poderá concorrer se não estiver cumprindo segundo mandato consecutivo, obtido em recondução, mediante a observância do processo estabelecido neste Decreto.

Art. 11. O requerimento de inscrição deverá ser apresentado ao protocolo da respectiva Agência Reguladora, no período fixado pela CEA.

Art. 12. A inscrição dos candidatos deverá ser feita até às dezoito horas de sexta-feira que imediatamente preceder a semana da eleição.

Art. 13. Por procuração, o candidato poderá indicar um representante para acompanhar o processo eleitoral nos seus impedimentos ou ausências ocasionais.

Art. 14. A CEA fará ampla divulgação da relação dos candidatos habilitados e daqueles cujo pedido de inscrição tenha sido indeferido.

Parágrafo único. Da relação de candidatos habilitados caberá, no prazo de três dias, recurso, que poderá ser interposto por qualquer integrante do Quadro de Pessoal Permanente, ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, que decidirá, em única instância, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO

Art. 15. A eleição deverá realizar-se até 30 dias antes do término do mandato do Conselheiro ou Diretor, quando for o caso.

Art. 16. A eleição dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico, ficando a cargo da CEA estabelecer os critérios para sua efetivação.

Parágrafo único. Caso se verifique a impossibilidade técnica da realização da votação eletrônica, esta poderá ser substituída pela votação com cédulas de papel, ficando a cargo da Comissão Eleitoral estabelecer os critérios para sua efetivação, com a homologação dos mesmos pelo órgão máximo da instituição regulatória.

Art. 17. As cédulas de votação conterão o nome de todos os candidatos em ordem estabelecida por sorteio.

Parágrafo único. O candidato poderá indicar, quando da inscrição, como deverá ser grafado seu nome.

Art. 18. O sigilo da votação deverá ser assegurado pelos meios tecnológicos existentes.

Art. 19. O voto é pessoal, direto, secreto e plurinomial

§ 1º O voto plurinomial poderá indicar até dois candidatos.

§ 2º Não será admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Art. 20. Os votos serão apurados logo após o encerramento da votação.

Art. 21. A apuração dos votos compete à CEA, observados os seguintes trâmites:

I - a apuração será feita na sede da Agência Reguladora, em sessão pública, imediatamente após o término do prazo para a votação eletrônica, ou até o quinto dia posterior a realização das eleições, no caso da votação por meio de cédulas de papel;

II - tendo sido realizada a votação por meio de cédulas de papel, a CEA, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas contendo as cédulas de votação com o número de votantes subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a contabilização;

III - logo após a conferência acima referida, todas as cédulas oficiais serão reunidas em uma única urna, onde serão misturadas de tal maneira que não seja possível, na sequência, determinar a origem do voto;

IV - não serão computados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração;

V - serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de dois nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação;

VI - os incidentes relativos a vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela CEA;

VII - findos os trabalhos de apuração, a CEA proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada.

Art. 22. Da ata de apuração constarão os nomes dos candidatos em ordem decrescente.

Art. 23. Em casos de empate entre os candidatos, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na Agência Reguladora, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos em favor do mais idoso.

Art. 24. Proclamados os eleitos, poderão os candidatos apresentar recursos, em até três dias, contados do primeiro dia útil subsequente à apuração, dirigidos ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, reputando-se inadmissíveis os que não vierem a alterar o resultado da eleição.

Art. 25. Os três candidatos mais votados figurarão na lista tríplice em ordem decrescente, segundo a quantidade de votos que receberem.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Se concorrerem menos de três candidatos, a lista será composta pelos mais votados.

Art. 27. Os casos omissos e os incidentes serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora, com recurso para o Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, no prazo de três dias.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Gleisi Hoffmann